

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Prefeitura Municipal de Itapoá**

Rua Mariana Minella Borges, n.º 201 - Ingema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.349-000  
Fone: (47) 3442-8800 Fax: (47) 3447-8826 - www.itapoa.sc.gov.br

**RECEBIDO**  
13/02/2019  
fls. 149

PARECER N°018/2019

PROCESSO N°137/2018 - CONCORRÊNCIA N°02/2018

SOLICITANTE: SECRETARIA DE OBRAS

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Vistos e etc.

Trata-se de análise de recurso interposto em face do resultado da epigrafada concorrência pública n.02/2018 que objetiva a contratação de empresa especializada para execução e revitalização da Avenida Celso Ramos, conforme descrito no objeto de fls.197 e seguintes.

Após a abertura do pleito, conforme ata de fls.980-981 foi proclamado vencedor e aberto prazo recursal.

Conforme protocolo n.1197/2019, de fls.1006-1029, a licitante RODOPENA TRANSPORTES e PAVIMENTAÇÕES LTDA., recorreu, em síntese, discutindo 02 (duas) matérias distintas: 01) a sua inabilitação por não atender o item 8.9 do edital após a comissão de licitação verificar que faltou a assinatura do responsável técnico nas planilhas que compõem a proposta; 02) o segundo ponto trata-se da discussão acerca da 1<sup>a</sup> colocada ter apresentado cronograma em desacordo com o edital.

Notificados os licitantes para apresentação de contrarrazões, as fls.1033-1044, a licitante CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA., protocolou suas contrarrazões ao recurso apresentado.

As fls.1045-1046 restou juntado o parecer técnico acerca do recurso apresentado pela licitante, o qual tem o condão de afastar as alegações relativas ao cronograma apresentado pela CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.

Superado esta parte do recurso, cujo o mérito é essencialmente técnico, necessário observar que a recorrente descumpriu de forma explícita o disposto no item 8.9 do edital, deixando de apresentar assinatura de responsável técnico pela elaboração das planilhas que compõem a proposta.

Este fato gera uma incerteza acerca da aptidão técnica de quem tem elaborado tais planilhas, também trata-se de regra explícita editificial, a qual, poderia ter sido questionada em momento oportuno, qual seja, a fase de impugnação do edital.

Não se verifica ainda, antijuridicidade tanto na cláusula 8.9 como na decisão da comissão do processo licitatório de fls.980-981, a qual opinamos que seja mantida em seus integrais termos.

*Esse é s.m.j., o parecer*  
Itapoá/SC, 19 de fevereiro de 2019.

Marcelo Almeida Rodrigues  
Procurador Municipal

Ivandro Machado da Silva  
Diretor Jurídico